



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

Concorrência Eletrônica nº 10/2025 – Processo nº 1016001/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na execução de obras de engenharia, para implementação de pavimentação e recapeamento em diversas ruas do Município de Nova Cruz/RN, convênio nº 947000/ MCIDADES.

1.0 - DO OBJETO DO PARECER

O presente **Parecer Técnico** tem por finalidade apresentar a **análise detalhada** dos documentos referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2025 e ao respectivo Termo de Referência (TR) anexado ao processo, cujo objeto consiste na execução de serviços de pavimentação e recapeamento em diversas ruas do Município de Nova Cruz/RN.

Este parecer tem como propósito verificar a **aderência, completude e conformidade** dos requisitos exigidos pelo Edital e pelo Termo de Referência, elaborando uma **Checklist Técnica** dos itens obrigatórios para habilitação, participação e aceitação de propostas, em observância à Lei Federal nº **14.133/2021** e demais normativos aplicáveis.

2.0 – CHECKLIST HABILITAÇÃO

2.1 – AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 00.999.591/0001-52.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO	
		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			
5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.	SIM	
TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.	SIM	
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.	SIM	
TR 4.3(b)	Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.	SIM	
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.	SIM	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando: • EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) • EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE.	SIM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

	AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	SIM	
TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU	SIM	
TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Físico, Alocação de mão de obra e equipamentos	SIM	
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário	SIM	
TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.	SIM	
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).	SIM	
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.	SIM	
TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.	SIM	
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.	SIM	
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).	N/A	N/A
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.	SIM	

2.1.1 – CONCLUSÃO

Após a verificação detalhada de toda a documentação apresentada, constatou-se que a empresa **atende integralmente** às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, apresentando todos os documentos obrigatórios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações exigidas.

Dessa forma, **considera-se a empresa habilitada**, estando **regular** para prosseguir nas etapas subsequentes do certame.

2.2 – CONSTRU ART LTDA – CNPJ: 49.219.307/0001-77.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO	
		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			
5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.	SIM	
TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.		NÃO
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.	SIM	
TR 4.3(b)	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.		NÃO
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.		NÃO
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando: • EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO,		NÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

Secretaria Municipal de Infraestrutura

	CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.		NÃO
TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU		NÃO
TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Físico, Alocação de mão de obra e equipamentos		NÃO
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário		NÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.		NÃO
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			
TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).		NÃO
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.		NÃO
TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.		NÃO
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.		NÃO
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).	SIM	
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.		NÃO

2.2.1 – CONCLUSÃO

Itens Não Apresentados:

TR 4.2(d) – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (apresentado vencido)

Motivo da Exigência do Item

A exigência do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas obrigações junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assegurando o cumprimento da legislação trabalhista e a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do objeto contratual.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a regularidade junto ao FGTS é indispensável para garantir que a empresa possui condições mínimas de responsabilidade trabalhista, evitando riscos de paralisações, passivos trabalhistas e impactos negativos à execução do contrato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

Secretaria Municipal de Infraestrutura

No presente caso, a empresa apresentou o CRF com prazo de validade expirado, não atendendo plenamente à exigência editalícia no momento da habilitação.

Todavia, registra-se que a empresa encontra-se enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, situação que admite tratamento diferenciado quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, às microempresas e empresas de pequeno porte é assegurado o direito de regularizar eventuais restrições na documentação fiscal e trabalhista apenas no caso de serem declaradas vencedoras do certame, dentro do prazo legal.

Assim, a apresentação de certidão vencida não enseja, por si só, a inabilitação imediata da licitante EPP, desde que o documento tenha sido apresentado e possa ser regularizado oportunamente, caso a empresa venha a ser convocada como vencedora.

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS vencido não constitui motivo imediato para inabilitação, por tratar-se de empresa enquadrada como EPP, sendo assegurado o direito à regularização posterior, condicionada à eventual classificação em primeiro lugar.

TR 4.3(b) – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios (não apresentado o exercício de 2023)

Motivo da Exigência do Item

A exigência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios visa comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante, demonstrando sua saúde financeira, liquidez, solvência e aptidão para assumir as obrigações decorrentes da execução contratual.

Justificativa Técnica

A análise econômico-financeira é essencial em contratos de obras de engenharia, especialmente quando executados sob o regime de empreitada por preço global, uma vez que a contratada assume integralmente os riscos financeiros da execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

No presente caso, a empresa não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, inviabilizando a análise completa da sua situação financeira nos dois últimos exercícios exigidos pelo Termo de Referência.

Tal ausência compromete a avaliação técnica da capacidade da empresa de suportar financeiramente a execução do objeto, notadamente diante do vulto do contrato.

Justificativa Jurídica

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira.

A não apresentação de documento expressamente exigido no edital configura descumprimento objetivo das regras do certame, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado conferido às EPPs não alcança a dispensa de apresentação do balanço patrimonial, tampouco autoriza sua complementação posterior quando inexistente.

Conclusão

A ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 configura falha insanável, acarretando o não atendimento ao item TR 4.3(b), motivo suficiente para a inabilitação da empresa.

TR 4.3(c) – Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado (capital social inferior ao exigido)

Motivo da Exigência do Item

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo visa assegurar que a empresa possua estrutura financeira compatível com o porte e a complexidade do objeto licitado, funcionando como mecanismo de mitigação de riscos contratuais.

Justificativa Técnica

Em contratos de obras de engenharia, o capital social mínimo exigido reflete a capacidade da empresa de suportar custos iniciais, aquisição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

insumos, mobilização de equipamentos e eventuais oscilações financeiras durante a execução.

No caso analisado, verificou-se que o capital social apresentado é inferior ao percentual mínimo de 10% do valor estimado da contratação, não atendendo ao requisito técnico estabelecido no Termo de Referência.

Justificativa Jurídica

O art. 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de capital social mínimo, desde que proporcional e justificado, como ocorre no presente certame.

O não atendimento a esse requisito configura descumprimento objetivo da qualificação econômico-financeira, não sendo passível de complementação posterior.

O enquadramento como EPP não afasta a obrigatoriedade do atendimento ao capital social mínimo, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Conclusão

O capital social inferior ao mínimo exigido caracteriza inabilitação técnica e financeira, por descumprimento do item TR 4.3(c).

TR 4.4(a) – Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto (não apresentou acervo compatível)

Motivo da Exigência do Item

Os atestados de capacidade técnica têm por finalidade comprovar que a empresa já executou serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, assegurando a experiência mínima necessária para a boa execução da obra.

Justificativa Técnica

A execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico demanda experiência técnica específica, equipamentos adequados e domínio dos processos construtivos.

A empresa não apresentou atestados que comprovem execução de serviços compatíveis com os quantitativos e características exigidos no Termo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

de Referência, inviabilizando a comprovação de sua aptidão técnica operacional.

Justificativa Jurídica

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de atestados.

A ausência de acervo compatível configura falha insanável, uma vez que não se admite complementação posterior de experiência técnica inexistente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Conclusão

A ausência de atestados compatíveis com o objeto licitado implica inabilitação da empresa por descumprimento do item TR 4.4(a).

TR 4.4(b), 4.4(c) e 4.4(d) – Plano de Trabalho, Licença/Declaração de Usina, Declaração de Visita Técnica (não apresentados)

(Plano de Trabalho; Licença ou declaração de disponibilidade da usina; declaração de visita técnica)

Motivo da Exigência do Item

Esses documentos visam comprovar o planejamento executivo da obra, a disponibilidade dos meios produtivos essenciais e o conhecimento prévio das condições locais de execução.

Justificativa Técnica

A ausência do Plano de Trabalho impede a análise da viabilidade da execução proposta.

A não apresentação da Licença de Operação ou declaração de disponibilidade da usina inviabiliza a garantia de fornecimento do CBUQ. A ausência da declaração de visita técnica ou de responsabilidade por não visitar compromete o conhecimento das condições reais do local.

Justificativa Jurídica

Tais exigências encontram respaldo nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

A ausência desses documentos configura falha insanável, não passível de diligência, por se tratar de documentos essenciais à habilitação técnica.

Conclusão

A não apresentação dos documentos exigidos nos itens TR 4.4(b), TR 4.4(c) e TR 4.4(d) enseja a inabilitação da empresa.

TR 4.5 – Declarações obrigatórias (não apresentadas)

Motivo da Exigência do Item

As declarações obrigatórias formalizam o compromisso da licitante com a legalidade, idoneidade, inexistência de impedimentos e ciência das condições do certame.

Justificativa Técnica

A ausência dessas declarações compromete a segurança jurídica do processo e a responsabilização futura da empresa quanto às informações prestadas.

Justificativa Jurídica

A não apresentação das declarações exigidas viola diretamente o edital e os arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo passível de regularização posterior.

Conclusão

A ausência das declarações obrigatórias configura inabilitação imediata da empresa.

**2.3 – GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA – CNPJ:
05.052.764/0001-14**

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO	
		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.	SIM	
TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.	SIM	
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.	SIM	
TR 4.3(b)	Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.	SIM	
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.	SIM	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando: • EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	SIM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

	• Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	SIM	
TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU	SIM	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Físico, Alocação de mão de obra e equipamentos	SIM	
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário	SIM	
TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.	SIM	
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			
TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).	SIM	
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.	SIM	
TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.	SIM	
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.	SIM	
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).	N/A	N/A
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.	SIM	

2.3.1 – CONCLUSÃO

Após a verificação detalhada de toda a documentação apresentada, constatou-se que a empresa **atende integralmente** às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, apresentando todos os documentos obrigatórios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações exigidas.

Dessa forma, **considera-se a empresa habilitada**, estando **regular** para prosseguir nas etapas subsequentes do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

2.4 – DOMUS ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 60.416.291/0001-25.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO	
		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			
5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)		NÃO
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.		NÃO
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.		NÃO
TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.		NÃO
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.		NÃO
TR 4.3(b)	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.		NÃO
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.		NÃO
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando:		NÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

Secretaria Municipal de Infraestrutura

	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.		NÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU		NÃO
TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Físico, Alocação de mão de obra e equipamentos		NÃO
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário		NÃO
TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.		NÃO
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			
TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).		NÃO
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.		NÃO
TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.		NÃO
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.		NÃO
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).	SIM	
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.		NÃO

2.4.1 – CONCLUSÃO

Itens Não Apresentados:

TR 4.2(b) – Certidão Conjunta de Débitos Federais e Dívida Ativa da União (RFB/PGFN) – NÃO APRESENTADA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Motivo da Exigência do Item

A Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (RFB/PGFN), tem por finalidade comprovar que a licitante encontra-se regular quanto às suas obrigações tributárias federais, constituindo requisito essencial para a verificação da regularidade fiscal exigida para contratação com a Administração Pública.

Tal exigência visa assegurar que apenas empresas adimplentes com o erário possam contratar com o Poder Público, em observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e interesse público.

Justificativa Técnica

Sob o aspecto técnico-administrativo, a comprovação da regularidade fiscal federal é indispensável para garantir que a empresa possui condições mínimas de idoneidade econômico-fiscal, reduzindo riscos de inadimplência contratual, bloqueios judiciais, execuções fiscais e impactos na continuidade da execução da obra.

No presente caso, a empresa não apresentou a Certidão Conjunta de Débitos Federais e Dívida Ativa da União, inexistindo qualquer documento que permita a análise de sua situação fiscal perante a União.

A ausência total do documento inviabiliza qualquer verificação técnica quanto à regularidade fiscal da licitante.

Ressalte-se que, diferentemente de certidão apresentada vencida, a inexistência de apresentação do documento não permite regularização posterior, uma vez que não há comprovação mínima inicial exigida pelo edital.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 63, inciso IV, e do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a regularidade fiscal constitui requisito obrigatório para a habilitação dos licitantes, devendo ser comprovada mediante apresentação da documentação exigida no instrumento convocatório.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 assegure às microempresas e empresas de pequeno porte o direito à regularização fiscal posterior quando houver restrição, tal benefício não se aplica à ausência absoluta do documento, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, que distingue restrição de regularidade de inexistência documental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

A não apresentação da certidão exigida configura descumprimento direto e objetivo do edital, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo passível de diligência ou saneamento posterior.

Conclusão

Diante do exposto, a não apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Federais e Dívida Ativa da União (RFB/PGFN) configura falha insanável, não abrangida pelo tratamento diferenciado conferido às EPPs, implicando o não atendimento ao item TR 4.2(b) e ensejando a INABILITAÇÃO IMEDIATA da empresa no presente certame.

TR 4.2(c) – Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual (APRESENTADA VENCIDA)

Motivo da Exigência do Item

A exigência da Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de seu domicílio ou sede, atendendo às exigências legais para contratação com a Administração Pública e assegurando a observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e interesse público.

Tal documento é parte integrante da verificação da regularidade fiscal, condição indispensável para a celebração de contratos administrativos.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a regularidade fiscal estadual é requisito essencial para aferir a idoneidade econômico-tributária da empresa, reduzindo riscos relacionados a execuções fiscais, bloqueios judiciais e eventuais entraves à execução contratual.

No caso em análise, a empresa apresentou a Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual com prazo de validade expirado, o que significa que, no momento da habilitação, o documento não se encontrava plenamente válido para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Entretanto, registra-se que a empresa está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, condição que enseja a aplicação de tratamento diferenciado quanto à regularidade fiscal, conforme legislação específica.

Justificativa Jurídica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de regularizar eventuais restrições na documentação fiscal no prazo legal, desde que a empresa venha a ser declarada vencedora do certame.

A apresentação de certidão vencida configura restrição de regularidade fiscal, e não ausência documental, razão pela qual não enseja inabilitação imediata da licitante enquadrada como EPP, desde que seja oportunizada a regularização no momento processual adequado.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que diferenciam expressamente a situação de documento vencido daquela em que o documento sequer é apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação da Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual vencida não constitui motivo para inabilitação imediata, por tratar-se de empresa enquadrada como EPP, sendo assegurado o direito à regularização da documentação fiscal caso a empresa venha a ser declarada vencedora do certame, nos termos da legislação vigente.

TR 4.2(c) – Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal (NÃO APRESENTADA)

Motivo da Exigência do Item

A Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de seu domicílio ou sede, constituindo requisito essencial para a verificação da regularidade fiscal exigida para a contratação com a Administração Pública.

Tal exigência decorre da necessidade de assegurar que a empresa não possua débitos tributários municipais que possam comprometer sua idoneidade fiscal e sua capacidade de manter relação contratual regular com o Poder Público.

Justificativa Técnica

Sob o aspecto técnico-administrativo, a regularidade fiscal municipal é indispensável para aferir a condição de adimplência da empresa perante o ente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

Secretaria Municipal de Infraestrutura

federativo competente, prevenindo riscos de execuções fiscais, bloqueios administrativos ou financeiros e eventuais entraves à execução contratual.

No caso em análise, a empresa não apresentou a Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal, inexistindo qualquer documento que permita a verificação de sua situação fiscal junto ao município competente. A ausência total do documento inviabiliza a análise técnica da regularidade fiscal municipal da licitante, não havendo sequer comprovação mínima da exigência editalícia.

Diferentemente de certidão apresentada vencida, a não apresentação do documento impede qualquer possibilidade de aferição da regularidade fiscal no momento da habilitação.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a regularidade fiscal é requisito obrigatório para a habilitação dos licitantes, devendo ser comprovada por meio da documentação expressamente exigida no edital.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 assegure às microempresas e empresas de pequeno porte o direito à regularização fiscal posterior quando houver restrição, tal benefício não se aplica à ausência absoluta de apresentação do documento, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que distingue restrição fiscal de inexistência documental.

A não apresentação da certidão exigida configura descumprimento direto e objetivo do instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao edital, não sendo passível de diligência ou saneamento posterior.

Conclusão

Diante do exposto, a não apresentação da Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal caracteriza falha insanável, não abrangida pelo tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, implicando o não atendimento ao item TR 4.2(c) e ensejando a INABILITAÇÃO IMEDIATA da empresa no presente certame.

TR 4.2(d) – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (NÃO APRESENTADO)

Motivo da Exigência do Item

O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

obrigações junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assegurando o cumprimento da legislação trabalhista e a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores que poderão atuar na execução do objeto contratual.

Tal exigência é imprescindível para garantir que a contratação ocorra com empresa que respeite os direitos trabalhistas e mantenha regularidade perante os encargos sociais obrigatórios.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a regularidade junto ao FGTS constitui requisito essencial para aferir a idoneidade trabalhista da empresa e sua capacidade de manter relação contratual regular com a Administração Pública.

No presente caso, a empresa não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, inexistindo qualquer documento que permita a verificação de sua situação perante o FGTS no momento da habilitação.

A ausência total do documento impede a análise técnica mínima da regularidade trabalhista da licitante, diferindo substancialmente da situação em que a certidão é apresentada com prazo de validade expirado.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a regularidade trabalhista constitui requisito obrigatório para a habilitação dos licitantes, devendo ser comprovada mediante apresentação da documentação exigida no instrumento convocatório.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 assegure às microempresas e empresas de pequeno porte o direito à regularização fiscal e trabalhista posterior quando houver restrição, tal benefício não se aplica à ausência absoluta de apresentação do documento, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A não apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS configura descumprimento direto e objetivo do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo passível de diligência ou saneamento posterior.

Conclusão

Diante do exposto, a não apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF caracteriza falha insanável, não abrangida pelo tratamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, implicando o não atendimento ao item TR 4.2(d) e ensejando a INABILITAÇÃO IMEDIATA da empresa no presente certame.

TR 4.3(a) – Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (APRESENTADA VENCIDA)

Motivo da Exigência do Item

A Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial tem por finalidade comprovar que a empresa licitante se encontra em situação de normalidade econômico-financeira, não estando submetida a processos que comprometam sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações contratuais decorrentes da execução do objeto licitado.

Tal exigência visa resguardar o interesse público, evitando a contratação de empresas em situação de insolvência ou instabilidade financeira que possa resultar em paralisação da obra, atrasos ou prejuízos à Administração.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a análise da situação econômico-financeira da empresa é essencial em contratos de obras de engenharia, sobretudo quando executados sob o regime de empreitada por preço global, no qual a contratada assume integralmente os riscos financeiros da execução.

No caso em análise, a empresa apresentou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial com prazo de validade expirado, o que impede a comprovação de sua condição econômico-financeira regular no momento da habilitação.

A apresentação de certidão vencida equivale, tecnicamente, à ausência de comprovação válida, não sendo possível aferir se a empresa encontra-se, na data do certame, livre de processos que comprometam sua capacidade de execução contratual.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir certidão negativa de falência ou recuperação judicial como requisito de qualificação econômico-financeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Ressalte-se que o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica aos requisitos de qualificação econômico-financeira, restringindo-se às hipóteses de regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, a apresentação de certidão vencida não configura mera restrição sanável, mas sim descumprimento objetivo da exigência editalícia, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo cabível diligência para complementação ou substituição posterior do documento.

Tal entendimento é consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que vedam o saneamento posterior de documento essencial de habilitação econômico-financeira apresentado fora do prazo de validade.

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial vencida caracteriza falha insanável, por não comprovar a regularidade econômico-financeira da licitante no momento da habilitação, implicando o não atendimento ao item TR 4.3(a) e ensejando a INABILITAÇÃO da empresa no presente certame.

TR 4.3(b) – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos Dois Últimos Exercícios (APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA)

Motivo da Exigência do Item

A exigência do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios tem por finalidade comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, possibilitando à Administração Pública avaliar sua solvência, liquidez, equilíbrio financeiro e aptidão para assumir as obrigações decorrentes da execução do objeto licitado.

Tal exigência é especialmente relevante em contratos de obras de engenharia, nos quais a contratada assume riscos financeiros significativos ao longo da execução contratual.

Justificativa Técnica

Sob o aspecto técnico-administrativo, a análise completa e adequada do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis é indispensável para verificar se a empresa possui estrutura financeira compatível com o porte e a complexidade da contratação.

No caso em análise, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis de forma incompleta, deixando de apresentar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

Secretaria Municipal de Infraestrutura

integralmente os demonstrativos exigidos, tais como peças contábeis obrigatórias, assinaturas, notas explicativas ou demais elementos necessários à correta interpretação dos dados financeiros.

A apresentação incompleta dos documentos inviabiliza a análise técnica da situação econômico-financeira da empresa, uma vez que impede a verificação segura de índices, resultados e condições financeiras exigidas no Termo de Referência.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é lícita a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira, devendo estes ser apresentados na forma da lei e em conformidade com o que foi exigido no edital.

A apresentação de documentação incompleta não atende à exigência editalícia, configurando descumprimento objetivo das regras do certame. Ressalte-se que o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica à qualificação econômico-financeira, tampouco autoriza a complementação posterior de documentos essenciais apresentados de forma incompleta.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que documentos de habilitação econômico-financeira apresentados de forma incompleta não podem ser saneados por diligência, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação incompleta do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios configura falha insanável, implicando o não atendimento ao item TR 4.3(b) e ensejando a INABILITAÇÃO da empresa no presente certame.

TR 4.3(c) – Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado (capital social inferior ao exigido)

Motivo da Exigência do Item

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo visa assegurar que a empresa possua estrutura financeira compatível com o porte e a complexidade do objeto licitado, funcionando como mecanismo de mitigação de riscos contratuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Justificativa Técnica

Em contratos de obras de engenharia, o capital social mínimo exigido reflete a capacidade da empresa de suportar custos iniciais, aquisição de insumos, mobilização de equipamentos e eventuais oscilações financeiras durante a execução.

No caso analisado, verificou-se que o capital social apresentado é inferior ao percentual mínimo de 10% do valor estimado da contratação, não atendendo ao requisito técnico estabelecido no Termo de Referência.

Justificativa Jurídica

O art. 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de capital social mínimo, desde que proporcional e justificado, como ocorre no presente certame.

O não atendimento a esse requisito configura descumprimento objetivo da qualificação econômico-financeira, não sendo passível de complementação posterior.

O enquadramento como EPP não afasta a obrigatoriedade do atendimento ao capital social mínimo, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Conclusão

O capital social inferior ao mínimo exigido caracteriza inabilitação técnica e financeira, por descumprimento do item TR 4.3(c).

TR 4.4(a) – Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto (não apresentou acervo compatível)

Motivo da Exigência do Item

Os atestados de capacidade técnica têm por finalidade comprovar que a empresa já executou serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, assegurando a experiência mínima necessária para a boa execução da obra.

Justificativa Técnica

A execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico demanda experiência técnica específica, equipamentos adequados e domínio dos processos construtivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

A empresa não apresentou atestados que comprovem execução de serviços compatíveis com os quantitativos e características exigidos no Termo de Referência, inviabilizando a comprovação de sua aptidão técnica operacional.

Justificativa Jurídica

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de atestados.

A ausência de acervo compatível configura falha insanável, uma vez que não se admite complementação posterior de experiência técnica inexistente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Conclusão

A ausência de atestados compatíveis com o objeto licitado implica inabilitação da empresa por descumprimento do item TR 4.4(a).

TR 4.4(b), 4.4(c) e 4.4(d) – Plano de Trabalho, Licença/Declaração de Usina, Declaração de Visita Técnica (não apresentados)

(Plano de Trabalho; Licença ou declaração de disponibilidade da usina; declaração de visita técnica)

Motivo da Exigência do Item

Esses documentos visam comprovar o planejamento executivo da obra, a disponibilidade dos meios produtivos essenciais e o conhecimento prévio das condições locais de execução.

Justificativa Técnica

A ausência do Plano de Trabalho impede a análise da viabilidade da execução proposta.

A não apresentação da Licença de Operação ou declaração de disponibilidade da usina inviabiliza a garantia de fornecimento do CBUQ. A ausência da declaração de visita técnica ou de responsabilidade por não visitar compromete o conhecimento das condições reais do local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Justificativa Jurídica

Tais exigências encontram respaldo nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência desses documentos configura falha insanável, não passível de diligência, por se tratar de documentos essenciais à habilitação técnica.

Conclusão

A não apresentação dos documentos exigidos nos itens TR 4.4(b), TR 4.4(c) e TR 4.4(d) enseja a inabilitação da empresa.

TR 4.5 – Declarações obrigatórias (não apresentadas)

Motivo da Exigência do Item

As declarações obrigatórias formalizam o compromisso da licitante com a legalidade, idoneidade, inexistência de impedimentos e ciência das condições do certame.

Justificativa Técnica

A ausência dessas declarações compromete a segurança jurídica do processo e a responsabilização futura da empresa quanto às informações prestadas.

Justificativa Jurídica

A não apresentação das declarações exigidas viola diretamente o edital e os arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo passível de regularização posterior.

Conclusão

A ausência das declarações obrigatórias configura inabilitação imediata da empresa.

2.5 – ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 62.048.553/0001-71.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO
------	-----------	-------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			
5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)		NÃO
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.		NÃO
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.		NÃO
TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.		NÃO
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.		NÃO
TR 4.3(b)	Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.		NÃO
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.		NÃO
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando: • EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER -		NÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

Secretaria Municipal de Infraestrutura

	EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 - Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 - Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 - Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.		NÃO
TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de	SIM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

	Engenharia e Agronomia) e/ou CAU		
TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Fisico, Alocação de mão de obra e equipamentos		NÃO
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário		NÃO
TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.		NÃO
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			
TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).		NÃO
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.		NÃO
TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.		NÃO
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.		NÃO
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).	SIM	
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.		NÃO

2.5.1 – CONCLUSÃO

Itens Não Apresentados:

TR 4.2(b) – Certidão Conjunta de Débitos Federais e Dívida Ativa da União (RFB/PGFN) – NÃO APRESENTADA

Motivo da Exigência do Item

A Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (RFB/PGFN), tem por finalidade comprovar que a licitante encontra-se regular quanto às suas obrigações tributárias federais, constituindo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

requisito essencial para a verificação da regularidade fiscal exigida para contratação com a Administração Pública.

Tal exigência visa assegurar que apenas empresas adimplentes com o erário possam contratar com o Poder Público, em observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e interesse público.

Justificativa Técnica

Sob o aspecto técnico-administrativo, a comprovação da regularidade fiscal federal é indispensável para garantir que a empresa possui condições mínimas de idoneidade econômico-fiscal, reduzindo riscos de inadimplência contratual, bloqueios judiciais, execuções fiscais e impactos na continuidade da execução da obra.

No presente caso, a empresa não apresentou a Certidão Conjunta de Débitos Federais e Dívida Ativa da União, inexistindo qualquer documento que permita a análise de sua situação fiscal perante a União.

A ausência total do documento inviabiliza qualquer verificação técnica quanto à regularidade fiscal da licitante.

Ressalte-se que, diferentemente de certidão apresentada vencida, a inexistência de apresentação do documento não permite regularização posterior, uma vez que não há comprovação mínima inicial exigida pelo edital.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 63, inciso IV, e do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a regularidade fiscal constitui requisito obrigatório para a habilitação dos licitantes, devendo ser comprovada mediante apresentação da documentação exigida no instrumento convocatório.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 assegure às microempresas e empresas de pequeno porte o direito à regularização fiscal posterior quando houver restrição, tal benefício não se aplica à ausência absoluta do documento, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, que distingue restrição de regularidade de inexistência documental.

A não apresentação da certidão exigida configura descumprimento direto e objetivo do edital, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo passível de diligência ou saneamento posterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Conclusão

Diante do exposto, a não apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Federais e Dívida Ativa da União (RFB/PGFN) configura falha insanável, não abrangida pelo tratamento diferenciado conferido às EPPs, implicando o não atendimento ao item TR 4.2(b) e ensejando a INABILITAÇÃO IMEDIATA da empresa no presente certame.

TR 4.2(c) – Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual
(APRESENTADA VENCIDA)

Motivo da Exigência do Item

A exigência da Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de seu domicílio ou sede, atendendo às exigências legais para contratação com a Administração Pública e assegurando a observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e interesse público.

Tal documento é parte integrante da verificação da regularidade fiscal, condição indispensável para a celebração de contratos administrativos.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a regularidade fiscal estadual é requisito essencial para aferir a idoneidade econômico-tributária da empresa, reduzindo riscos relacionados a execuções fiscais, bloqueios judiciais e eventuais entraves à execução contratual.

No caso em análise, a empresa apresentou a Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual com prazo de validade expirado, o que significa que, no momento da habilitação, o documento não se encontrava plenamente válido para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Entretanto, registra-se que a empresa está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, condição que enseja a aplicação de tratamento diferenciado quanto à regularidade fiscal, conforme legislação específica.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de regularizar eventuais restrições na



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

documentação fiscal no prazo legal, desde que a empresa venha a ser declarada vencedora do certame.

A apresentação de certidão vencida configura restrição de regularidade fiscal, e não ausência documental, razão pela qual não enseja inabilitação imediata da licitante enquadrada como EPP, desde que seja oportunizada a regularização no momento processual adequado.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que diferenciam expressamente a situação de documento vencido daquela em que o documento sequer é apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação da Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual vencida não constitui motivo para inabilitação imediata, por tratar-se de empresa enquadrada como EPP, sendo assegurado o direito à regularização da documentação fiscal caso a empresa venha a ser declarada vencedora do certame, nos termos da legislação vigente.

TR 4.2(c) – Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal (APRESENTADA VENCIDA)

Motivo da Exigência do Item

A Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de seu domicílio ou sede, condição indispensável para a contratação com a Administração Pública e para a observância dos princípios da legalidade, moralidade administrativa e interesse público.

A exigência do referido documento integra o conjunto de comprovações de regularidade fiscal previstas no Termo de Referência e no edital do certame.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a regularidade fiscal municipal é essencial para aferir a idoneidade tributária da empresa e mitigar riscos relacionados a execuções fiscais, bloqueios administrativos ou financeiros e eventuais prejuízos à continuidade da execução contratual.

No caso em análise, a empresa apresentou a Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal com prazo de validade expirado, não sendo possível



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

comprovar, no momento da habilitação, a sua regularidade fiscal perante o ente municipal competente.

Todavia, registra-se que a empresa encontra-se enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, situação que enseja a aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação específica quanto à regularidade fiscal.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, às microempresas e empresas de pequeno porte é assegurado o direito de regularizar eventuais restrições na documentação fiscal, no prazo legal, desde que venham a ser declaradas vencedoras do certame.

A apresentação de certidão vencida caracteriza restrição de regularidade fiscal, e não ausência documental, razão pela qual não enseja inabilitação imediata da licitante enquadrada como EPP, sendo obrigatória a concessão da oportunidade de regularização no momento processual adequado.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que distinguem expressamente a situação de documento vencido da hipótese de não apresentação do documento.

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação da Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal vencida não constitui motivo para inabilitação imediata, por tratar-se de empresa enquadrada como EPP, devendo ser assegurado o direito à regularização da documentação fiscal caso a empresa venha a ser declarada vencedora do certame, nos termos da legislação vigente.

TR 4.2(d) – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (NÃO APRESENTADO)

Motivo da Exigência do Item

O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas obrigações junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assegurando o cumprimento da legislação trabalhista e a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores que poderão atuar na execução do objeto contratual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Tal exigência é imprescindível para garantir que a contratação ocorra com empresa que respeite os direitos trabalhistas e mantenha regularidade perante os encargos sociais obrigatórios.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a regularidade junto ao FGTS constitui requisito essencial para aferir a idoneidade trabalhista da empresa e sua capacidade de manter relação contratual regular com a Administração Pública.

No presente caso, a empresa não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, inexistindo qualquer documento que permita a verificação de sua situação perante o FGTS no momento da habilitação.

A ausência total do documento impede a análise técnica mínima da regularidade trabalhista da licitante, diferindo substancialmente da situação em que a certidão é apresentada com prazo de validade expirado.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a regularidade trabalhista constitui requisito obrigatório para a habilitação dos licitantes, devendo ser comprovada mediante apresentação da documentação exigida no instrumento convocatório.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 assegure às microempresas e empresas de pequeno porte o direito à regularização fiscal e trabalhista posterior quando houver restrição, tal benefício não se aplica à ausência absoluta de apresentação do documento, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A não apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS configura descumprimento direto e objetivo do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo passível de diligência ou saneamento posterior.

Conclusão

Diante do exposto, a não apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF caracteriza falha insanável, não abrangida pelo tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, implicando o não atendimento ao item TR 4.2(d) e ensejando a INABILITAÇÃO IMEDIATA da empresa no presente certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.3(a) – Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (APRESENTADA VENCIDA)

Motivo da Exigência do Item

A Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial tem por finalidade comprovar que a empresa licitante se encontra em situação de normalidade econômico-financeira, não estando submetida a processos que comprometam sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações contratuais decorrentes da execução do objeto licitado.

Tal exigência visa resguardar o interesse público, evitando a contratação de empresas em situação de insolvência ou instabilidade financeira que possa resultar em paralisação da obra, atrasos ou prejuízos à Administração.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a análise da situação econômico-financeira da empresa é essencial em contratos de obras de engenharia, sobretudo quando executados sob o regime de empreitada por preço global, no qual a contratada assume integralmente os riscos financeiros da execução.

No caso em análise, a empresa apresentou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial com prazo de validade expirado, o que impede a comprovação de sua condição econômico-financeira regular no momento da habilitação.

A apresentação de certidão vencida equivale, tecnicamente, à ausência de comprovação válida, não sendo possível aferir se a empresa encontra-se, na data do certame, livre de processos que comprometam sua capacidade de execução contratual.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir certidão negativa de falência ou recuperação judicial como requisito de qualificação econômico-financeira.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica aos requisitos de qualificação econômico-financeira, restringindo-se às hipóteses de regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, a apresentação de certidão vencida não configura mera restrição sanável, mas sim descumprimento objetivo da exigência editalícia, afrontando o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo cabível diligência para complementação ou substituição posterior do documento.

Tal entendimento é consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que vedam o saneamento posterior de documento essencial de habilitação econômico-financeira apresentado fora do prazo de validade.

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial vencida caracteriza falha insanável, por não comprovar a regularidade econômico-financeira da licitante no momento da habilitação, implicando o não atendimento ao item TR 4.3(a) e ensejando a INABILITAÇÃO da empresa no presente certame.

TR 4.3(b) – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos Dois Últimos Exercícios (APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA)

Motivo da Exigência do Item

A exigência do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios tem por finalidade comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, possibilitando à Administração Pública avaliar sua solvência, liquidez, equilíbrio financeiro e aptidão para assumir as obrigações decorrentes da execução do objeto licitado.

Tal exigência é especialmente relevante em contratos de obras de engenharia, nos quais a contratada assume riscos financeiros significativos ao longo da execução contratual.

Justificativa Técnica

Sob o aspecto técnico-administrativo, a análise completa e adequada do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis é indispensável para verificar se a empresa possui estrutura financeira compatível com o porte e a complexidade da contratação.

No caso em análise, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis de forma incompleta, deixando de apresentar integralmente os demonstrativos exigidos, tais como peças contábeis obrigatórias, assinaturas, notas explicativas ou demais elementos necessários à correta interpretação dos dados financeiros.

A apresentação incompleta dos documentos inviabiliza a análise técnica da situação econômico-financeira da empresa, uma vez que impede a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

verificação segura de índices, resultados e condições financeiras exigidas no Termo de Referência.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é lícita a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira, devendo estes ser apresentados na forma da lei e em conformidade com o que foi exigido no edital.

A apresentação de documentação incompleta não atende à exigência editalícia, configurando descumprimento objetivo das regras do certame. Ressalte-se que o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica à qualificação econômico-financeira, tampouco autoriza a complementação posterior de documentos essenciais apresentados de forma incompleta.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que documentos de habilitação econômico-financeira apresentados de forma incompleta não podem ser saneados por diligência, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação incompleta do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios configura falha insanável, implicando o não atendimento ao item TR 4.3(b) e ensejando a INABILITAÇÃO da empresa no presente certame.

TR 4.3(c) – Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado (capital social inferior ao exigido)

Motivo da Exigência do Item

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo visa assegurar que a empresa possua estrutura financeira compatível com o porte e a complexidade do objeto licitado, funcionando como mecanismo de mitigação de riscos contratuais.

Justificativa Técnica

Em contratos de obras de engenharia, o capital social mínimo exigido reflete a capacidade da empresa de suportar custos iniciais, aquisição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

insumos, mobilização de equipamentos e eventuais oscilações financeiras durante a execução.

No caso analisado, verificou-se que o capital social apresentado é inferior ao percentual mínimo de 10% do valor estimado da contratação, não atendendo ao requisito técnico estabelecido no Termo de Referência.

Justificativa Jurídica

O art. 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de capital social mínimo, desde que proporcional e justificado, como ocorre no presente certame.

O não atendimento a esse requisito configura descumprimento objetivo da qualificação econômico-financeira, não sendo passível de complementação posterior.

O enquadramento como EPP não afasta a obrigatoriedade do atendimento ao capital social mínimo, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Conclusão

O capital social inferior ao mínimo exigido caracteriza inabilitação técnica e financeira, por descumprimento do item TR 4.3(c).

TR 4.4(a) – Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto (não apresentou acervo compatível)

Motivo da Exigência do Item

Os atestados de capacidade técnica têm por finalidade comprovar que a empresa já executou serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, assegurando a experiência mínima necessária para a boa execução da obra.

Justificativa Técnica

A execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico demanda experiência técnica específica, equipamentos adequados e domínio dos processos construtivos.

A empresa não apresentou atestados que comprovem execução de serviços compatíveis com os quantitativos e características exigidos no Termo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

de Referência, inviabilizando a comprovação de sua aptidão técnica operacional.

Justificativa Jurídica

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de atestados.

A ausência de acervo compatível configura falha insanável, uma vez que não se admite complementação posterior de experiência técnica inexistente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Conclusão

A ausência de atestados compatíveis com o objeto licitado implica inabilitação da empresa por descumprimento do item TR 4.4(a).

TR 4.4(b), 4.4(c) e 4.4(d) – Plano de Trabalho, Licença/Declaração de Usina, Declaração de Visita Técnica (não apresentados)

(Plano de Trabalho; Licença ou declaração de disponibilidade da usina; declaração de visita técnica)

Motivo da Exigência do Item

Esses documentos visam comprovar o planejamento executivo da obra, a disponibilidade dos meios produtivos essenciais e o conhecimento prévio das condições locais de execução.

Justificativa Técnica

A ausência do Plano de Trabalho impede a análise da viabilidade da execução proposta.

A não apresentação da Licença de Operação ou declaração de disponibilidade da usina inviabiliza a garantia de fornecimento do CBUQ. A ausência da declaração de visita técnica ou de responsabilidade por não visitar compromete o conhecimento das condições reais do local.

Justificativa Jurídica

Tais exigências encontram respaldo nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

A ausência desses documentos configura falha insanável, não passível de diligência, por se tratar de documentos essenciais à habilitação técnica.

Conclusão

A não apresentação dos documentos exigidos nos itens TR 4.4(b), TR 4.4(c) e TR 4.4(d) enseja a inabilitação da empresa.

TR 4.5 – Declarações obrigatórias (não apresentadas)

Motivo da Exigência do Item

As declarações obrigatórias formalizam o compromisso da licitante com a legalidade, idoneidade, inexistência de impedimentos e ciência das condições do certame.

Justificativa Técnica

A ausência dessas declarações compromete a segurança jurídica do processo e a responsabilização futura da empresa quanto às informações prestadas.

Justificativa Jurídica

A não apresentação das declarações exigidas viola diretamente o edital e os arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo passível de regularização posterior.

Conclusão

A ausência das declarações obrigatórias configura inabilitação imediata da empresa.

2.6 – JQ CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 37.883.801/0001-52.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO	
		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.	SIM	
TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.	SIM	
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.	SIM	
TR 4.3(b)	Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.	SIM	
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.	SIM	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando: • EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019		NÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

	- Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 - Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 - Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.		NÃO
TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU	SIM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Físico, Alocação de mão de obra e equipamentos		NÃO
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário		NÃO
TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.		NÃO
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			
TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).		NÃO
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.		NÃO
TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.		NÃO
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.		NÃO
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).		NÃO
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.		NÃO

2.6.1 – CONCLUSÃO

Itens Não Apresentados:

TR 4.4(a) – Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto (não apresentou acervo compatível)

Motivo da Exigência do Item

Os atestados de capacidade técnica têm por finalidade comprovar que a empresa já executou serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, assegurando a experiência mínima necessária para a boa execução da obra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Justificativa Técnica

A execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico demanda experiência técnica específica, equipamentos adequados e domínio dos processos construtivos.

A empresa não apresentou atestados que comprovem execução de serviços compatíveis com os quantitativos e características exigidos no Termo de Referência, inviabilizando a comprovação de sua aptidão técnica operacional.

Justificativa Jurídica

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de atestados.

A ausência de acervo compatível configura falha insanável, uma vez que não se admite complementação posterior de experiência técnica inexistente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Conclusão

A ausência de atestados compatíveis com o objeto licitado implica inabilitação da empresa por descumprimento do item TR 4.4(a).

TR 4.4(b), 4.4(c) e 4.4(d) – Plano de Trabalho, Licença/Declaração de Usina, Declaração de Visita Técnica (não apresentados)

(Plano de Trabalho; Licença ou declaração de disponibilidade da usina; declaração de visita técnica)

Motivo da Exigência do Item

Esses documentos visam comprovar o planejamento executivo da obra, a disponibilidade dos meios produtivos essenciais e o conhecimento prévio das condições locais de execução.

Justificativa Técnica

A ausência do Plano de Trabalho impede a análise da viabilidade da execução proposta.

A não apresentação da Licença de Operação ou declaração de disponibilidade da usina inviabiliza a garantia de fornecimento do CBUQ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

A ausência da declaração de visita técnica ou de responsabilidade por não visitar compromete o conhecimento das condições reais do local.

Justificativa Jurídica

Tais exigências encontram respaldo nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência desses documentos configura falha insanável, não passível de diligência, por se tratar de documentos essenciais à habilitação técnica.

Conclusão

A não apresentação dos documentos exigidos nos itens TR 4.4(b), TR 4.4(c) e TR 4.4(d) enseja a inabilitação da empresa.

TR 4.5 – Declarações obrigatórias (não apresentadas)

Motivo da Exigência do Item

As declarações obrigatórias formalizam o compromisso da licitante com a legalidade, idoneidade, inexistência de impedimentos e ciência das condições do certame.

Justificativa Técnica

A ausência dessas declarações compromete a segurança jurídica do processo e a responsabilização futura da empresa quanto às informações prestadas.

Justificativa Jurídica

A não apresentação das declarações exigidas viola diretamente o edital e os arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo passível de regularização posterior.

Conclusão

A ausência das declarações obrigatórias configura inabilitação imediata da empresa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

2.7 – LORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 30.746.170/0001-80.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO	
		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			
5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.		NÃO
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.	SIM	
TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.		NÃO
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.	SIM	
TR 4.3(b)	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.	SIM	
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.	SIM	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando: •		NÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

Secretaria Municipal de Infraestrutura

	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.		NÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU	SIM	
TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Físico, Alocação de mão de obra e equipamentos		NÃO
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário		NÃO
TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.		NÃO
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			
TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)		NÃO
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).		NÃO
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.		NÃO
TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.		NÃO
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.		NÃO
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).		NÃO
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.		NÃO

2.7.1 – CONCLUSÃO

Itens Não Apresentados:

TR 4.2(c) – Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual (APRESENTADA VENCIDA)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Motivo da Exigência do Item

A exigência da Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de seu domicílio ou sede, atendendo às exigências legais para contratação com a Administração Pública e assegurando a observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e interesse público.

Tal documento é parte integrante da verificação da regularidade fiscal, condição indispensável para a celebração de contratos administrativos.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a regularidade fiscal estadual é requisito essencial para aferir a idoneidade econômico-tributária da empresa, reduzindo riscos relacionados a execuções fiscais, bloqueios judiciais e eventuais entraves à execução contratual.

No caso em análise, a empresa apresentou a Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual com prazo de validade expirado, o que significa que, no momento da habilitação, o documento não se encontrava plenamente válido para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Entretanto, registra-se que a empresa está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, condição que enseja a aplicação de tratamento diferenciado quanto à regularidade fiscal, conforme legislação específica.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de regularizar eventuais restrições na documentação fiscal no prazo legal, desde que a empresa venha a ser declarada vencedora do certame.

A apresentação de certidão vencida configura restrição de regularidade fiscal, e não ausência documental, razão pela qual não enseja inabilitação imediata da licitante enquadrada como EPP, desde que seja oportunizada a regularização no momento processual adequado.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que diferenciam expressamente a situação de documento vencido daquela em que o documento sequer é apresentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação da Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual vencida não constitui motivo para inabilitação imediata, por tratar-se de empresa enquadrada como EPP, sendo assegurado o direito à regularização da documentação fiscal caso a empresa venha a ser declarada vencedora do certame, nos termos da legislação vigente.

TR 4.2(d) – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (apresentado vencido)

Motivo da Exigência do Item

A exigência do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas obrigações junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assegurando o cumprimento da legislação trabalhista e a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do objeto contratual.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico-administrativo, a regularidade junto ao FGTS é indispensável para garantir que a empresa possui condições mínimas de responsabilidade trabalhista, evitando riscos de paralisações, passivos trabalhistas e impactos negativos à execução do contrato. No presente caso, a empresa apresentou o CRF com prazo de validade expirado, não atendendo plenamente à exigência editalícia no momento da habilitação.

Todavia, registra-se que a empresa encontra-se enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, situação que admite tratamento diferenciado quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, às microempresas e empresas de pequeno porte é assegurado o direito de regularizar eventuais restrições na documentação fiscal e trabalhista apenas no caso de serem declaradas vencedoras do certame, dentro do prazo legal.

Assim, a apresentação de certidão vencida não enseja, por si só, a inabilitação imediata da licitante EPP, desde que o documento tenha sido apresentado e possa ser regularizado oportunamente, caso a empresa venha a ser convocada como vencedora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS vencido não constitui motivo imediato para inabilitação, por tratar-se de empresa enquadrada como EPP, sendo assegurado o direito à regularização posterior, condicionada à eventual classificação em primeiro lugar.

TR 4.4(a) – Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto (não apresentou acervo compatível)

Motivo da Exigência do Item

Os atestados de capacidade técnica têm por finalidade comprovar que a empresa já executou serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, assegurando a experiência mínima necessária para a boa execução da obra.

Justificativa Técnica

A execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico demanda experiência técnica específica, equipamentos adequados e domínio dos processos construtivos.

A empresa não apresentou atestados que comprovem execução de serviços compatíveis com os quantitativos e características exigidos no Termo de Referência, inviabilizando a comprovação de sua aptidão técnica operacional.

Justificativa Jurídica

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de atestados.

A ausência de acervo compatível configura falha insanável, uma vez que não se admite complementação posterior de experiência técnica inexistente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Conclusão

A ausência de atestados compatíveis com o objeto licitado implica inabilitação da empresa por descumprimento do item TR 4.4(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.4(b), 4.4(c) e 4.4(d) – Plano de Trabalho, Licença/Declaração de Usina, Declaração de Visita Técnica (não apresentados)

(Plano de Trabalho; Licença ou declaração de disponibilidade da usina; declaração de visita técnica)

Motivo da Exigência do Item

Esses documentos visam comprovar o planejamento executivo da obra, a disponibilidade dos meios produtivos essenciais e o conhecimento prévio das condições locais de execução.

Justificativa Técnica

A ausência do Plano de Trabalho impede a análise da viabilidade da execução proposta.

A não apresentação da Licença de Operação ou declaração de disponibilidade da usina inviabiliza a garantia de fornecimento do CBUQ. A ausência da declaração de visita técnica ou de responsabilidade por não visitar compromete o conhecimento das condições reais do local.

Justificativa Jurídica

Tais exigências encontram respaldo nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência desses documentos configura falha insanável, não passível de diligência, por se tratar de documentos essenciais à habilitação técnica.

Conclusão

A não apresentação dos documentos exigidos nos itens TR 4.4(b), TR 4.4(c) e TR 4.4(d) enseja a inabilitação da empresa.

TR 4.5 – Declarações obrigatórias (não apresentadas)

Motivo da Exigência do Item

As declarações obrigatórias formalizam o compromisso da licitante com a legalidade, idoneidade, inexistência de impedimentos e ciência das condições do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Justificativa Técnica

A ausência dessas declarações compromete a segurança jurídica do processo e a responsabilização futura da empresa quanto às informações prestadas.

Justificativa Jurídica

A não apresentação das declarações exigidas viola diretamente o edital e os arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo passível de regularização posterior.

Conclusão

A ausência das declarações obrigatórias configura inabilitação imediata da empresa.

2.8 – NIEMAIA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.641.065/0001-70.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO	
		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			
5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.	SIM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.	SIM	
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.	SIM	
TR 4.3(b)	Balço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.	SIM	
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.	SIM	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando: • EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019	SIM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

Secretaria Municipal de Infraestrutura

	Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	SIM	
TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU	SIM	
TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Fisico, Alocação de mão de obra e equipamentos		NÃO
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário	SIM	
TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.	SIM	
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			
TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).	SIM	
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.	SIM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.	SIM	
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.	SIM	
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).	N/A	N/A
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.	SIM	

2.8.1 – CONCLUSÃO

Item Não Apresentado:

TR 4.4(b) – Plano de Trabalho com Cronograma Físico, Alocação de Mão de Obra e Equipamentos (NÃO APRESENTADO)

Motivo da Exigência do Item

A exigência do Plano de Trabalho, contendo cronograma físico de execução, alocação de mão de obra e relação de equipamentos, tem por finalidade demonstrar o planejamento executivo da empresa licitante, evidenciando sua capacidade de organizar, mobilizar e executar os serviços de acordo com as etapas, prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Tal documento é essencial para a avaliação da viabilidade técnica da proposta e da capacidade operacional da licitante para cumprir o objeto contratual dentro dos prazos e padrões de qualidade exigidos.

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico, o Plano de Trabalho permite à Administração avaliar se a empresa compreende adequadamente o escopo da obra, as etapas construtivas envolvidas e os recursos necessários para sua execução, bem como se o planejamento apresentado é compatível com o cronograma físico-financeiro previsto no projeto básico.

No caso em análise, a empresa **não apresentou o Plano de Trabalho**, inexistindo qualquer documento que demonstre o planejamento da execução, a distribuição temporal dos serviços, a alocação de mão de obra qualificada e a disponibilidade de equipamentos compatíveis com o objeto licitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

A ausência desse documento inviabiliza a análise da capacidade operacional da empresa e compromete a segurança técnica da contratação, uma vez que não há garantia de que a licitante possui condições reais de executar o objeto conforme exigido.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é lícita a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica operacional da licitante, inclusive aqueles que demonstrem sua capacidade de planejamento e execução dos serviços.

A não apresentação do Plano de Trabalho exigido no Termo de Referência configura descumprimento direto e objetivo do edital, não sendo passível de saneamento por diligência, por se tratar de documento essencial à habilitação técnica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a ausência de documentos técnicos indispensáveis à comprovação da capacidade operacional enseja a inabilitação do licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Diante do exposto, a não apresentação do Plano de Trabalho com cronograma físico, alocação de mão de obra e equipamentos **implica o** não atendimento ao item TR 4.4(b) e enseja a INABILITAÇÃO da empresa no presente certame.

2.9 –POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 10.791.675/0001-50.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO	
		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			
5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.	SIM	
TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.	SIM	
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.	SIM	
TR 4.3(b)	Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.	SIM	
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.	SIM	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando: • EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) • EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO,	SIM	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

Secretaria Municipal de Infraestrutura

	CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	SIM	
TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU	SIM	
TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Fisico, Alocação de mão de obra e equipamentos		NÃO
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário	SIM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.	SIM	
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			
TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).	SIM	
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.	SIM	
TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.	SIM	
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.	SIM	
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).	N/A	N/A
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.	SIM	

2.9.1 – CONCLUSÃO

Item Não Apresentado:

TR 4.4(b) – Plano de Trabalho com Cronograma Físico, Alocação de Mão de Obra e Equipamentos (NÃO APRESENTADO)

Motivo da Exigência do Item

A exigência do Plano de Trabalho, contendo cronograma físico de execução, alocação de mão de obra e relação de equipamentos, tem por finalidade demonstrar o planejamento executivo da empresa licitante, evidenciando sua capacidade de organizar, mobilizar e executar os serviços de acordo com as etapas, prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Tal documento é essencial para a avaliação da viabilidade técnica da proposta e da capacidade operacional da licitante para cumprir o objeto contratual dentro dos prazos e padrões de qualidade exigidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Justificativa Técnica

Do ponto de vista técnico, o Plano de Trabalho permite à Administração avaliar se a empresa compreende adequadamente o escopo da obra, as etapas construtivas envolvidas e os recursos necessários para sua execução, bem como se o planejamento apresentado é compatível com o cronograma físico-financeiro previsto no projeto básico.

No caso em análise, a empresa **não apresentou o Plano de Trabalho**, inexistindo qualquer documento que demonstre o planejamento da execução, a distribuição temporal dos serviços, a alocação de mão de obra qualificada e a disponibilidade de equipamentos compatíveis com o objeto licitado.

A ausência desse documento inviabiliza a análise da capacidade operacional da empresa e compromete a segurança técnica da contratação, uma vez que não há garantia de que a licitante possui condições reais de executar o objeto conforme exigido.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é lícita a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica operacional da licitante, inclusive aqueles que demonstrem sua capacidade de planejamento e execução dos serviços.

A não apresentação do Plano de Trabalho exigido no Termo de Referência configura descumprimento direto e objetivo do edital, não sendo passível de saneamento por diligência, por se tratar de documento essencial à habilitação técnica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a ausência de documentos técnicos indispensáveis à comprovação da capacidade operacional enseja a inabilitação do licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Diante do exposto, a não apresentação do Plano de Trabalho com cronograma físico, alocação de mão de obra e equipamentos **implica o** não atendimento ao item TR 4.4(b) e enseja a INABILITAÇÃO da empresa no presente certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

2.10 – TCPAV – TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
— CNPJ: 12.924.624/0001-84.

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTADO	
		SIM	NÃO
HABILITAÇÃO JURÍDICA			
5.1 / TR 4.1(a)	Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo atualizado, registrado.	SIM	
5.1 / TR 4.1(b)	Comprovação de inscrição da empresa na Junta Comercial.	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(c)	Ata de eleição da diretoria (quando S/A).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(d)	Registro comercial (empresa individual).	N/A	N/A
5.1 / TR 4.1(e)	Decreto de autorização e ato de registro (quando aplicável).	N/A	N/A
REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA			
TR 4.2(a)	CNPJ atualizado	SIM	
TR 4.2(b)	Certidão conjunta de débitos federais + dívida ativa (RFB/PGFN)	SIM	
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Estadual.		NÃO
TR 4.2(c)	Certidão de regularidade da Fazenda Municipal.	SIM	
TR 4.2(d)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.	SIM	
TR 4.2(e)	CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	SIM	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA			
TR 4.3(a)	Certidão negativa de falência, recuperação judicial/extrajudicial.	SIM	
TR 4.3(b)	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.	SIM	
TR 4.3(c)	Comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado.	SIM	
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL			
TR 4.4(a)	Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por PJ pública ou privada, comprovando:	SIM	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**

Secretaria Municipal de Infraestrutura

	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE BINDER - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 392,72 m³ (conforme quadro no TR) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019 • Quantidade mínima exigida: 5.991,91 M2 (conforme quadro no TR) TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 963,50 M3xkm (conforme quadro no TR)		
TR 4.4(b)	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	SIM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

TR 4.4(d)	Prova do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU	SIM	
TR 4.4(b)	Plano de Trabalho com cronograma Físico, Alocação de mão de obra e equipamentos	SIM	
TR 4.4(c)	Licença de Operação / Declaração de disponibilidade assinada pelo proprietário	SIM	
TR 4.4(d)	Declaração de visita técnica ou declaração de responsabilidade por não visitar.	SIM	
DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS			
TR 4.5 – I	Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo.	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de idoneidade (não foi declarada inidônea)	SIM	
TR 4.5 – II	Declaração de inexistência de menores em situação irregular (art. 7º, XXXIII/CF).	SIM	
TR 4.5 – IV	Declaração de elaboração independente da proposta.	SIM	
TR 4.5 – V	Declaração de ciência e concordância com o Edital e TR.	SIM	
TR 4.5 – VI	Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF.	SIM	
TR 4.5 – VII	Declaração ME/EPP (se aplicável).	N/A	N/A
TR 4.5 – VIII	Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º da Lei 14.133/2021.	SIM	

2.10.1 – CONCLUSÃO

Item Não Apresentado:

TR 4.2(c) – Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual (APRESENTADA VENCIDA – EMPRESA NÃO ENQUADRADA COMO ME/EPP)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Motivo da Exigência do Item

A Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual tem por finalidade comprovar que a empresa licitante encontra-se adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de seu domicílio ou sede, constituindo requisito essencial de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública.

Tal exigência decorre diretamente da legislação vigente e visa assegurar que apenas empresas fiscalmente regulares possam contratar com o Poder Público, resguardando o interesse público, a moralidade administrativa e a igualdade de condições entre os licitantes.

Justificativa Técnica

Sob o aspecto técnico-administrativo, a regularidade fiscal estadual é elemento indispensável para a aferição da idoneidade econômico-tributária da empresa, sendo fator determinante para a mitigação de riscos relacionados a execuções fiscais, bloqueios administrativos e eventuais prejuízos à execução contratual.

No caso em análise, a empresa apresentou a Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual com prazo de validade expirado, o que inviabiliza a comprovação de sua regularidade fiscal no momento da habilitação. A apresentação de certidão vencida equivale, tecnicamente, à ausência de comprovação válida, não sendo possível à Administração aferir se a empresa encontrava-se regular perante o Fisco Estadual na data do certame.

Ressalte-se que a empresa não se enquadra como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual não faz jus a qualquer tratamento diferenciado quanto à regularidade fiscal.

Admitir a permanência da empresa no certame, mesmo com a apresentação de certidão vencida, configuraria grave afronta à isonomia, uma vez que outras licitantes apresentaram a documentação fiscal válida e regular, cumprindo integralmente as exigências do edital.

Justificativa Jurídica

Nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a regularidade fiscal constitui requisito obrigatório para a habilitação dos licitantes, devendo ser comprovada mediante apresentação de documentação válida e vigente, conforme exigido no instrumento convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 restringe-se exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo extensível às empresas de médio ou grande porte. Assim, não há qualquer amparo legal para concessão de prazo de regularização ou aceitação de certidão vencida para empresas não enquadradas como ME/EPP.

Além disso, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal e reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de tratar igualmente os licitantes que se encontrem em situações equivalentes, vedando qualquer flexibilização indevida das regras editalícias.

A aceitação de certidão vencida de empresa de grande porte, ou a concessão de prazo para sua regularização, configuraria violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de criar tratamento desigual em relação às empresas que cumpriram rigorosamente todas as exigências.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que documentos de regularidade fiscal apresentados fora do prazo de validade não podem ser saneados, quando se tratar de empresa não beneficiária do regime diferenciado, sob pena de nulidade do certame.

Conclusão

Diante do exposto, a apresentação da Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual vencida, por empresa não enquadrada como ME ou EPP, configura falha grave e insanável, não passível de diligência ou regularização posterior, implicando o não atendimento ao item TR 4.2(c).

Assim, para preservação dos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conclui-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa no presente certame.

2.13.1 – CONCLUSÃO FINAL DO PARECER DE HABILITAÇÃO

Após análise minuciosa de toda documentação apresentada pelas empresas participantes, considerando integralmente as exigências constantes do **Edital da Concorrência** e do **Termo de Referência**, bem como os fundamentos técnicos e jurídicos previstos na **Lei nº 14.133/2021**, conclui-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

que apenas duas licitantes atenderam plenamente às condições de habilitação estabelecidas no certame.

As demais empresas apresentaram irregularidades ou deixaram de apresentar documentos obrigatórios previstos no Edital, no Termo de Referência e na legislação vigente, impedindo o prosseguimento das mesmas para a fase seguinte da licitação.

Assim, fundamentado nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, **consolida-se o resultado da fase de habilitação**, conforme quadro a seguir:

Nº	Empresa	CNPJ	Resultado
1	AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	00.999.591/0001-52	HABILITADA
2	GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA	05.052.764/0001-14	HABILITADA
3	CONSTRU ART LTDA	49.219.307/0001-77	INABILITADA
4	DOMUS ENGENHARIA LTDA	60.416.291/0001-25	INABILITADA
5	ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES LTDA	62.048.553/0001-71	INABILITADA
6	JQ CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	37.883.801/0001-52	INABILITADA
7	LORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	30.746.170/0001-80	INABILITADA
8	NIEMAIA CONSTRUÇÕES LTDA	10.641.065/0001-70	INABILITADA
9	POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA	10.791.675/0001-50	INABILITADA
10	TCPAV – TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA	12.924.624/0001-84	INABILITADA

Diante do exposto, declaro que:

- As empresas **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **GS – CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA** cumpriram integralmente as exigências editalícias e **estão habilitadas**.
- As demais licitantes listadas foram **inabilitadas**, cada qual pelos motivos detalhados ao longo deste parecer, não atendendo a requisitos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura

essenciais de habilitação técnica, jurídica, fiscal ou econômico-financeira.

Recomenda-se, portanto, o regular prosseguimento do certame com as empresas **habilitadas**, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública

Atenciosamente,
Nova Cruz/RN, 11 de dezembro de 2025

Francisco Adolfo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Infraestrutura